



A C Ó R D Ã O N° 39.276
(Processo nº 2002/53163-8)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº.075/01 e Termo Aditivo firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA DE PEDRAS e a SEPLAN

Responsável: Sr. BERNADINO DE JESUS FERREIRA RIBEIRO – Prefeito à época

Relator: Conselheiro ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

EMENTA: Contas irregulares. Devolução do valor conveniado. Aplicação da multa regimental.

Relatório do Exmo. Sr. Conselheiro ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE :
Processo nº.2002/53163-8

1 – Cuidam os autos da tomada de contas referente ao Convênio nº. 075/2001, firmado entre a SEPLAN à Prefeitura de PONTA DE PEDRAS, visando a abertura de estradas vicinais no Município, sob a responsabilidade do Sr. BERNARDINO DE JESUS FERREIRA RIBEIRO – ex-Prefeito. Inicialmente, o valor total previsto do Convênio foi de R\$ 176.000,00, sendo que R\$ 160.000,00 seriam transferidos pelo Governo do Estado e R\$ 16.000,00, originariam-se de recursos próprios do Município (fls. 11), sendo que foram efetivamente repassados, pelo Estado, apenas a quantia de R\$ 80.000,00 (fls. 21).

2 – O DCE, por meio da 6ª. Controladoria, informou, às fls. 41, que:

2.1 o Órgão repassador dos recursos (SEPLAN) em 19.12.2002 realizou vistoria final na obra, concluindo que foi alcançado apenas 13,40% do objeto conveniado (fl. 33); e,

2.2 a documentação da despesa não foi apresentada, em, virtude do que àquele Departamento concluiu no sentido de considerar o responsável em débito para com o erário municipal, com aplicação de multa, pela não remessa da mesma a este Tribunal, no que foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas, em parecer assinado pelo digna Procuradora Doutora Maria Helena Loureiro (fls. 56)



3- às fls. 45/46 foram citados o responsável, que não apresentou defesa (fls. 51), e a Prefeitura atual – Sra. CONSUELO DA SILVA CASTRO – que se declarou impossibilidade de esclarecer e fornecer documentos, em face da atual administração não ter localizado qualquer informação ou documento sobre o referido Convênio nos seus arquivos (fls. 54).

É o Relatório

V O T O:

Tendo em vista o que consta dos autos, declaro o Sr. BERNARDINO DE JESUS FERREIRA RIBEIRO – ex-Prefeito, em débito para com o erário estadual, devendo o mesmo devolver a quantia recebida (R\$ 80.000,00), devidamente atualizada, aplicando-lhe, ainda, multa no valor de R\$ 300,00, em face da instauração da tomada de contas. Em caso de não cumprimento, no prazo de trinta (30) dias, a contar da publicação desta decisão, os autos deverão ser encaminhados ao Ministério Público de Contas, para as providências cabíveis.

A C O R D A M os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, julgar irregulares as contas, devendo o Sr. BERNARDINO DE JESUS FERREIRA RIBEIRO – Prefeito à época, (CPF nº. 025.015.462-53) recolher aos cofres estaduais a importância de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), devidamente corrigida a partir de 29/06/2001, mais a multa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), quantias estas a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso de não cumprimento desta decisão, os autos deverão ser encaminhados ao Ministério Público de Contas, para as providências cabíveis.

Plenário Conselheiro “Emílio Martins”, em 26 de janeiro de 2006.

LAURO DE BELÉM SABBÁ
Presidente

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE
Relator

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Presente à sessão o Procurador do Ministério Público de Contas Dr.

Antonio Maria F. Cavalcante
Aj/Mat..0100026